



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.777 - DF
(2006/0035314-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via recursal de que se valeu a parte embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.

2. O incidente de esclarecimento somente é cabível para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, porém é inservível para reapreciar questão já decidida.

3. É cediço nesta Corte Superior que se o acórdão embargado não adentra o mérito, por ausência de pressupostos de admissibilidade do especial, descabe falar em omissão quanto a matéria meritória. Confirma-se: EDcl no REsp 60.805/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 4022.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 747.777 - DF
(2006/0035314-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE)**
EMBARGANTE : ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que para a verificação da existência de erro material seria necessário vedado reexame de provas.

Sustenta a agravante que a análise da pretensão recursal prescinde o exame de provas. Aduz que o acórdão é omissos quanto a análise das razões meritórias do recurso.

Pugna, a declaração da nulidade do acórdão regional, determinando-se o conhecimento e o processo do agravo de instrumento denegado (e-STJ, fl. 235).

Dispensar a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 747.777 - DF
(2006/0035314-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE)**
EMBARGANTE : ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE) (Relator):**

Sabe-se que o incidente de esclarecimento somente é cabível para corrigir o julgado que se apresente omissivo, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, porém é inservível para reapreciar questão já decidida.

"Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou ambigüidade de atos judiciais. Não servem, porém, para reapreciação da controvérsia." (AgRg no AREsp 46.266/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Consta ao acórdão embargado que a verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante busca a reapreciação da matéria à luz de sua tese, sem demonstrar, de modo apropriado, a existência de omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum embargado.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 139.430/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

A via recursal de que se valeu a parte embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.

"Não se prestam os embargos de declaração para discutir o acerto ou desacerto da tese firmada no aresto embargado caso não se aponte, concretamente, quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC." (EDcl no REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009).

Ressalte-se que "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)". Precedente: EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ 11/03/1991, p. 2395.

Acresça-se, por fim, que é cediço nesta Corte Superior que se o acórdão embargado não adentra o mérito, por ausência de pressupostos de admissibilidade do especial, descabe falar em omissão quanto a matéria meritória. Confira-se: EDcl no REsp 60.805/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 4022.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0035314-2

EDcl no AgRg no
Ag 747.777 / DF

Números Origem: 199701000347957 200301000300370 200334000256064 200501000716728

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.